



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-2019.0211.0915/SELIC-PMM

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO IL-002/2019-SELIC-PMM.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

Os presentes autos foram submetidos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA**, conforme discriminado no Memorando nº 001/2019-SEPLAF-PMM, de 11 de Fevereiro de 2019, expedido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS** e seu **Termo de Referência** em anexo, com as seguintes características, mediante processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

No que tange a inexigibilidade de licitação, a mesma é utilizada para os casos em que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo.

Neste intento, o **art. 25, inciso II, da Lei Federal nº-8.666/93**, preceitua:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação “

Ora, a lei faz remissão ao artigo 13, onde estão mencionadas vários desses serviços, como pareceres, assessorias, ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.



E, para a efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da **notória especialização** do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.

No presente caso, trata-se de consulta sobre a possibilidade de contratação de Consultoria Tributária para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Melgaço/PA, ocasião em que as premissas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Ante o exposto, o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei 8.666/1993, e, não tendo nenhuma óbice que possa ensejar nulidade, razão pela qual opino pelo prosseguimento em seus ulteriores atos.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos do parecer.

Melgaço, 12 de Fevereiro de 2019

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS

OAB/PA 4288